



Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda

Vistos, para interlocutória:

Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda. EPP aforou o presente *pedido de recuperação judicial com tutela de urgência*, fundada no disposto no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, afirmando estar em crise econômico-financeira. Aduz, contudo, possuir condições de equacionar e reverter suas dificuldades, porque é empresa viável, evitando, assim, a falência e preservando empregos. Denegados os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas processuais, vindo os autos, em seguida, conclusos.

1. Requisitos formais do pedido de recuperação judicial.

Os requisitos formais ao processamento da pretensão, adiante, restaram plenamente atendidos.

Com efeito, a requerente não faliu e igualmente não gozou do benefício da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 134), enquanto também não restaram condenados, os sócios e administradores, por crime falimentar (fls. 135/136).

Deflui da exordial o diagnóstico patrimonial e as causas das dificuldades econômicas (art. 51, I, Lei 11.101/2005) da autora, bem assim instruiu-se a pretensão com os seguintes documentos, exigidos no mesmo dispositivo antes citado, por seus incisos:

- a) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios e aquelas especiais (fls. 69/97) à instrução deste pedido (art. 51, II, letras "a" a "d"), acompanhados do balanço patrimonial, fluxo de caixa e projeção (fls. 98/99);
- b) a relação nominal dos credores (art. 51, III) com todos os indicativos necessários (fls. 100/105);
- c) relação dos empregados (fls. 106/107), certidão da regularidade (fls. 108/109) da empresa perante a Junta Comercial do Estado e o rol de bens particulares (fls. 110/112) dos sócios e administradores (art. 51, IV, V e VI);
- d) extratos bancários (fls. 113/126), certidões de protestos (fls. 127/130) e relação de todas as ações judiciais (fls. 131/132) onde envolvida a empresa requerente (art. 51, VII, VIII e IX).

Atendidas às prescrições e exigências da espécie, pois, impõe-se seja deferido o processamento da presente recuperação judicial.

2. Medidas de urgência.

Os pleitos formulados merecem guarida, aos menos parcialmente.

A tutela cautelar exige a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Por óbvio, em relação ao primeiro deles (suspensão de protestos de títulos e exclusão de restrições de crédito anteriores a esta data), pouco necessita ser dito.

É que são absolutamente conhecidos, aliás, óbvios mesmo, os efeitos decorrentes daquelas atuações, principalmente a quem, como a autora, já vem enfrentando



dificuldades financeiras e, portanto, carente de crédito.

Aliás, a rejeição destes pleitos, certamente, tornará ineficaz, praticamente, a recuperação econômica que se busca, a ensejar, então, que o processamento desta medida seria absolutamente inócuo.

E não se deve ignorar que, deferido o processamento da recuperação da autora, por força de disposição legal (art. 52, III, Lei 11.101/2005), cumpre a suspensão de *"todas as ações ou execuções contra o devedor"*, ou seja, se pode o mais, com absoluta certeza não se proíbe o menos, tomando-se em comparação o grau e o peso de uma ou outra das condutas (demandar x protestar x restringir).

Noutras palavras e em não se acatando como presente a fumaça do bom direito, é muito mais pelo *periculum in mora* concreto e inafastável, que se deve, então, acatar a pretensão, sustando-se todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a requerente, bem assim promovendo-se, de imediato, o levantamento de toda e qualquer restrição de crédito lançada nos respectivos órgãos de proteção, repito, previamente à publicação, em cartório, desta decisão.

De rigor, nestas condições, a concessão das apontadas medidas.

3. Inconstitucionalidade do art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005.

A manutenção, com a ora autora, dos bens gravados com alienação fiduciária, em princípio pelo menos, afronta o contido no art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, que exclui, dos efeitos da recuperação judicial, os créditos garantidos, por quaisquer dos institutos ali nominados, cujo dispositivo, aliás, em contrário do sustentado, não está, absolutamente, eivado de inconstitucionalidade alguma, como quer fazer crer a demandante.

É que não vislumbro, daquela exceção legislativa, afronta aos princípios constitucionais, sequer o da isonomia.

Cumprir dizer, de início, ninguém é forçado à contratação bancária de qualquer espécie, muito menos com alienação fiduciária – cujos custos financeiros, sabidamente, são mais baixos e, portanto, mais atraentes aos consumidores –, daí que não se pode, com o devido respeito a quem diverge dessa afirmação, acusar as instituições financeiras pela bancarrota de seus devedores, estes que, voluntariamente, mesmo que premidos pelas dificuldades financeiras que enfrentam, obtiveram os recursos às suas necessidades, sem, contudo, anteriormente, promoverem a avaliação dos riscos da operação.

E mais, a necessidade por recursos externos decorre, também e quase em sua exclusividade, da total falta de planejamento econômico/financeiro, o que culmina com mais e mais dificuldades, afora, obviamente, o aumento, geométrico, dos riscos da atividade empresarial.

A avaliação de riscos, de toda e qualquer atividade produtiva, deve considerar todas as nuances, inclusive crises econômicas, aumento exacerbado de custos, etc., e, constatada, de maneira prévia, a possibilidade de dificuldades ou insucessos, não se deve a ela aventurar, a pretexto do empreendedorismo ou de propiciar atividade econômica, gerando empregos e renda, o que nos parece elementar, para, após, colocar-se como vítima do sistema bancário/financeiro, além de brandir como escudo esses empregos e renda gerados e que não se sustentam, na mais das vezes, pela total ausência de planejamento e estratégia



econômica.

Incogitável, pois, o reconhecimento da quebra da isonomia, porquanto, a exemplo daquele que obteve o crédito bancário, com garantia, a instituição financeira também está exercendo sua atividade empresarial, com objetivo de lucro obviamente, de maneira que se estaria, então, acatada a arguição, transferindo o prejuízo de um para outro, ainda que se reconheça a diferença do poderio econômico das empresas envolvidas, o que não pode servir, entretanto, de leniência.

Pela mesma razão, não se verifica qualquer vilipêndio à ordem econômica e financeira (art. 170, CF), dê-se que, relembro, as empresas bancárias também desenvolvem atividade importante e essencial à estrutura econômica, gerando empregos igualmente, ao tempo em que, de outro lado, financiam inúmeras outras atividades empresariais, que colaboram, justamente, para a redução das desigualdades regionais e sociais, igualmente de interesse público.

Na ótica equivocada, salvo melhor juízo, de quem pensa em contrário, o poderio econômico das instituições financeiras deve, só por isso, suportar a tudo, inclusive a perda de garantias, na medida em que os lucros de sua atividade seriam exagerados e, pois, com capacidade suficiente ao financiamento da crise econômica alheia.

Inacolho, à vista do exposto, a arguição.

Todavia, ou seja, apesar daquela exceção, o mesmo dispositivo, em sua parte final, veda, por 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o § 4.º, do art. 6.º da referida lei de regência, *"a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial"*, de maneira que, só por aquele prazo não haverá quaisquer impedimentos à atividade primária da requerente, já que os bens alienados, nem mesmo eles, poderão ser dela tomados pelos credores fiduciários.

Destaco ainda que é deste juízo a competência para análise a respeito da essencialidade, ou não, dos bens da empresa em recuperação, medida que, se necessário, será avaliada, caso a caso.

No ponto:

"O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial" (STJ. EDcl/EDcl/ CC n. 128618/MT, Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/3/2015).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (STJ. AgRg/CC n. 125205/SP, Min. Marco Buzzi, j. 25/2/2015).

"Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação" (STJ. AgRg/REsp n. 1462032/PR, Min. Mauro Campbell Marques, j. 5/2/2015).

4. Da alienação fiduciária (cessão fiduciária). Contratos genéricos e sem a



descrição dos objetos dados em garantia. Ineficácia e sujeição dos créditos respectivos à recuperação judicial.

Melhor sorte, de igual, não socorre a requerente.

Com efeito, não há aqui espaço para a desconstituição do negócio celebrado pela requerente com as indicadas instituições financeiras, por ausência de formalidade que se afirma essencial, aliás, registro, somente agora, ou seja, quando da contratação e obtenção do crédito nenhuma suscitação, a respeito, restou formalizada no particular.

Entretanto, como quer submeter ditos créditos aos efeitos da recuperação judicial, a autora questiona a contratação, ou seja, noutras palavras, embora tenha concorrido diretamente para tal, argui a sua nulidade porque de seu interesse, como antes, já foi, a obtenção do dinheiro financiado.

Em suma, a requerente quer se beneficiar da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém será ouvido alegando a própria torpeza) –, em comportamento contraditório – *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode ir contra fatos próprios já praticados) –, em ofensa direta ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, não fosse o bastante, como antes encimado, inviável, no pedido de recuperação judicial, discutir-se nulidade ou ineficácia de contrato voluntariamente celebrado por partes capazes e de objeto lícito, como na espécie, carecendo, a discussão, de tratamento e solução na via judicial apropriada.

Rejeito, pois, a argumentação perfilhada, no ponto.

5. Suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados.

Com efeito, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções movidas contra o devedor a quem beneficia o instituto, conforme dispõe o art. 6.º, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Todavia, tal suspensão não alcança os avalistas e outros coobrigados do título executivo correspondente, subsistindo o direito do credor pela sua cobrança, consoante prevê expressamente o § 1.º do art. 49, do mesmo diploma legal.

Nos comentários de Manoel Justino Bezerra Filho:

"O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais"(Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 141).

No mesmo sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este"(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193).

A respeito, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALUGUERES. RECEBIMENTO



DOS EMBARGOS DE DEVEDOR NO EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO À DEVEDORA PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA EXPROPRIATÓRIA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE CONTINUIDADE DA DEMANDA EM DESFAVOR DO FIADOR. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO, A ESTE, DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. LEI 11.101/05, ART. 49, § 1.º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE" (AI n. 2012.076848-4, de Joinville, Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 12/12/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. SUJEIÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS, COOBRIGADOS. ARTIGOS 49, § 1.º; E 59, AMBOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. (...) RECURSO PROVIDO" (AI n. 2012.061978-9, de Brusque, Des. Jânio Machado, j. 7/2/2013).

Nego, pois, a pretensão.

6. Dispositivo.

Em vista do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.193.797/0001-18, estabelecida na rua Karl Wilhein Bendlin, n. 680, bairro Brasília, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul, e, com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005:

- a) nomeio Administrador Judicial o advogado Marcelo Pessin, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e, em seguida, firmar o compromisso respectivo (art. 33, Lei 11.101/2005), formalizando, no mesmo momento, sua proposta de remuneração, observadas as limitações e regramentos do art. 24, da Lei 11.101/2005;
- b) dispenso, a requerente, da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- c) determino, à autora, que em todos os atos, contratos e documentos que firmar acresça, após sua denominação empresarial, a expressão *"em Recuperação Judicial"* (art. 69, Lei 11.101/05);
- d) oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que anotado, no respectivo registro, o processamento desta recuperação judicial (§ único, art. 69, Lei 11.101/05);
- e) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, toda e qualquer ação judicial, exclusivamente contra a empresa autora (art. 6.º, Lei 11.101/2005), cujos autos respectivos, nada obstante, deverão permanecer nas unidades jurisdicionais onde tramitam, atualmente. A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores da empresa requerente, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pela própria autora (§ 3.º, art. 52, Lei 11.101/2005);
- f) apresente, a autora, as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- g) cientifique-se o Ministério Público e, por carta, as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, onde houver sede da requerente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -São Bento do Sul
2ª Vara

h) concedo as medidas colimadas e, via de consequência, declaro sustados todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a empresa requerente, bem assim determino que, de imediato, sejam levantadas, e excluídas, todas e quaisquer restrições de crédito lançadas nos respectivos órgãos de proteção, em data prévia à publicação, em cartório, desta decisão;

i) publique-se o edital respectivo, observados os requisitos aludidos no § 1.º, do art. 52, da Lei 11.101/2005). A publicação de edital, em jornal local, ainda que sem exigência da lei, é medida absolutamente razoável e não malfere, qualquer direito ou gera alguma nulidade. Em verdade, a determinação possui caráter, exclusivo, de dar publicidade ao deferimento da recuperação judicial pleiteada, sabendo-se, porque notório, que afora advogados, partes e outros profissionais interessados, o público em geral não possui acesso, e muito menos interesse, nas matérias publicadas junto ao diário da justiça eletrônico, daí que a medida é salutar e, com absoluta certeza, na levará à quebra a requerente, considerando o custo das publicações em face de seus benefícios; e

j) apresente, a autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação correspondente, sob pena da decretação de falência (art. 53, Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul, 05 de agosto de 2016.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei 11.419/2006, art. 1.º, § 2.º, III, a